



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000663/2002-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.501 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS
PARANOÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico lavrado para exigir o PIS declarado em DCTF relativo aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre julho e dezembro de 1997.

O motivo alegado para a autuação foi o não recolhimento dos valores devidos em razão da ocorrência “pagamento não localizado no sistema”.

Em sede de impugnação, o contribuinte confirma o não recolhimento das contribuições devidas no período abarcado pelo lançamento. Entretanto, alega que possui ação

judicial que impede a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic. Alegou também que o lançamento não poderia ter sido efetuado porque em 26/04/2000 os débitos ora lançados teriam sido incluídos no REFIS.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Campinas entendeu que há concomitância com processo judicial quanto à questão da cobrança da taxa Selic e considerou normal e legal a lavratura de auto de infração para cobrar débitos que já estariam incluídos no parcelamento. Destaco o seguinte excerto da fundamentação do voto da DRJ:

“(…) Conforme relatado, trata-se de exigência decorrente da revisão interna da DCTF 97, a partir da qual se verificou a não confirmação de recolhimentos relativamente ao PIS períodos de apuração outubro, novembro e dezembro/97 (fi.17).

6. Não houve, propriamente, impugnação quanto ao mérito da exigência, na medida em que não há contestação quanto aos valores autuados e sua fundamentação. As razões de impugnação se resumem nas alegações de existência de ação judicial relativa à Selic e adesão ao Programa Refis.

7. No que tange à alegada improcedência da autuação, tem-se a registrar que a existência de ação judicial ou a adesão ao Programa Refis não constituem obstáculo à constituição do crédito tributário, uma vez que nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal.

7.1. Isto porque o artigo 151 do Código Tributário Nacional relaciona as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas nada dispõe sobre qualquer forma de impedimento à sua constituição. E o meio correto para isto é o Auto de Infração, conforme preceituado nos artigos 9º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09 de dezembro de 1993.(…)”

Regularmente notificado do Acórdão da DRJ em 27/10/2005, o contribuinte manejou em tempo hábil o recurso voluntário, no qual alegou, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de motivação, uma vez que não teria sido declinado a causa da autuação. No mérito, alegou que os débitos objeto do auto de infração já estavam confessados em DCTF, fato que afasta a possibilidade de serem lançados de ofício. Além disso, nos termos da Orientação nº 6, de 16 de junho de 2004, da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do REFIS, todos os débitos confessados em DCTF antes da opção pelo referido programa devem ser consolidados para efeitos de parcelamento, de onde também decorre a nulidade deste auto de infração, uma vez que optara pela adesão ao Refis em 26/04/2000. Contestou os consectários do lançamento de ofício.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte não contesta os valores devidos a título de PIS.

Entretanto, alega que os débitos foram incluídos no Refis antes da lavratura do auto de infração.

Na fl. 24 do PDF existe cópia da confirmação do recebimento do termo de opção pelo Refis, datado de 26/04/2000, enquanto que na fl. 17 se pode verificar que o auto de infração foi emitido cerca de dois anos após, em 08/05/2002.

Sendo assim, para melhor subsidiar o julgamento da lide, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade administrativa esclareça conclusivamente os seguintes quesitos, juntando os documentos comprobatórios quando for o caso:

- 1) Foi válida a opção do contribuinte estampada no documento de fl. 24?
- 2) Os débitos exigidos no presente auto de infração eletrônico foram incluídos no Refis? Qual a data em que ocorreu a inclusão?
- 3) Se os débitos ora exigidos não tiverem sido incluídos no Refis, indicar o motivo pelo qual não foram incluídos.
- 4) Qual a data em que o contribuinte tomou ciência do auto de infração eletrônico?

Atendida esta solicitação, os autos deverão retornar ao colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim